



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Homologação / Adjudicação	5
Atos Administrativos	6
Outros atos administrativos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales

CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales

CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº. 8.428, de 29 de março de 2021.

“Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares, no período de 30 de março de 2021 (terça-feira) a 4 de abril de 2021 (domingo), de caráter excepcional e temporário, visando à contenção da disseminação da COVID-19 no Município de Jales e dá outras providências”.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, SP, no uso de minhas atribuições legais etc.;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que está em vigor o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas;

Considerando que está em vigor o Decreto Municipal nº. 8.059, de 23 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Município de Jales para fins de prevenção e enfrentamento do Coronavírus e estabelece outras providências;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando que o Município possui competência

para adotar medidas e fazer ajustes à norma Estadual, para atender necessidade local, se for capaz de justificar determinada opção como a mais adequada, que não implique desatendimento ao pacto federativo e justificada do ponto de vista da saúde pública;

Considerando a atual classificação do Município de Jales na Fase Emergencial do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando que os últimos Boletins da Santa Casa de Misericórdia de Jales registraram taxa de ocupação de 100% das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e 100% dos Leitos da Enfermaria;

Considerando, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

Considerando a Recomendação Administrativa de 28 de março de 2021, expedida nos autos do PAA nº. 29.0001.0061098.2021-32 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, indicando a necessidade de decretação de “Lockdown”, com urgência, como medida imprescindível para o atual enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETO:

Art. 1º. Ficam suspensas, no período de 30 de março de 2021 (terça-feira) a 4 de abril de 2021 (domingo), as atividades comerciais e prestação de serviços, inclusive bancos, correspondentes bancários, casas lotéricas, serviços postais (Correios), quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos serviços de limpeza, manutenção e abastecimento de caixas eletrônicos.

Art. 2.º No período de 30 de março de 2021 (terça-feira) a 4 de abril de 2021 (domingo), fica vedada:

I – circulação de veículos em vias públicas.

II – circulação de pessoas que não sejam trabalhadores previstos nos serviços descritos neste decreto ou pessoas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 3 de 9

em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado, inclusive em condomínios, clubes e áreas residenciais;

III – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;

IV – práticas esportivas e de condicionamento físico em espaços coletivos públicos ou privados;

V – utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;

VI – transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como “trenzinhos e ônibus adaptados para lazer”;

VII – realização de cultos ou missas religiosas presenciais;

VIII – aulas, cursos e treinamentos presenciais;

IX – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;

X – a visitação aos cemitérios.

Art. 3.º Fica autorizado o funcionamento e atendimento presencial ao público, das seguintes atividades e serviços essenciais:

I – todos os dias, ininterruptamente, por 24 (vinte e quatro) horas:

a) Hospitais.

b) Clínicas médicas públicas ou privadas, que atendam síndrome gripal e consultas de urgência e emergência;

c) Farmácias;

d) Setores da indústria;

e) Serviços de hospedagem;

f) Serviços de segurança pública e privada;

g) Serviços funerários;

h) Serviços de coleta de lixo;

i) Serviços de call center;

j) Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

k) Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, comércio e serviços cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;

l) Transportes, entrega de cargas e encomendas em geral;

m) Transporte de cargas de cadeias e fornecimentos de bens e serviços;

n) Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária, agroindústria e armazéns;

o) Serviços de táxis, moto taxistas e transporte remunerado privado individual de passageiros (aplicativos);

p) Postos de combustíveis.

Art. 4.º Fica autorizado o funcionamento, de terça-feira a sábado, das 06h00 às 20h00, com as portas fechadas, sem atendimento presencial ao público, mediante comercialização através de transação comercial por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, por meio de serviço de entrega (delivery), não sendo permitido a comercialização através do sistema Take Away (retirada) ou sistema de Drive Thru:

a) Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixaria, quitandas;

b) Distribuidoras de água e gás;

c) Lojas de venda de alimentação para animais, vedada o serviço de pet shop;

d) Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

e) Lojas de produtos médicos, hospitalares, odontológicos, sanitários e de higiene e limpeza;

f) Lavanderia e serviços de limpeza;

g) Estabelecimentos para fabricação e/ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 4 de 9

comercialização de máquinas, implementos agrícolas, peças de reposição e distribuidora de produtos de linha de montagem e produção.

§1.º Fica autorizado o funcionamento de caixas eletrônicos, todos os dias, das 6h00 às 20h00;

§2.º Para fim de evitar aglomerações e garantir a rápida circulação, os caixas eletrônicos referidos no parágrafo anterior, deverão manter em funcionamento, 100% (cem por cento) de seus guichês disponibilizados para atendimento ao público.

Art. 5.º Fica autorizado o funcionamento, todos os dias, das 06h00 às 22h00, com as portas fechadas, sem atendimento presencial ao público, mediante comercialização através de transação comercial por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, por meio de serviço de entrega (delivery), não sendo permitido a comercialização através do sistema Take Away (retirada) ou sistema de Drive Thru:

I - Restaurantes, lanchonetes e congêneres do ramo alimentício;

II - Padarias e congêneres.

Art. 6.º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas somente será permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque no terminal aéreo ou rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Art. 7.º No exercício das atividades excepcionadas no artigo anterior, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços que deverão ser os permitidos no presente decreto;

IV – tíquete ou imagem da passagem ou comprovação de destino ou origem intermunicipal; ou

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 8.º Entende-se, para os fins deste decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais;

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 9.º No período de 30 de março de 2021 (terça-feira) a 4 de abril de 2021 (domingo), não haverá expediente no Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”.

Art. 10.º Ficam suspensos, no período de que trata o art. 1º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo, as unidades de saúde, os serviços de saúde, de registro civil, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, agentes de trânsito, fiscais de posturas, vigilância sanitária e defesa civil, bem como os serviços administrativos que lhes dêem suporte.

Art. 11.º Fica suspenso, no período de no período de 30 de março de 2021 (terça-feira) a 4 de abril de 2021 (domingo), a concessão dos Serviços Públicos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 5 de 9

Implantação, Operação, Gestão, Controle e Manutenção de Sistema Eletrônico Informatizado e Automatizado para Controle e Aferição de uso Remunerado das vagas de Estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do município de Jales.

Art. 12.º Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto.

Art. 13.º Ficam proibidas todas as atividades festivas e confraternizações, incluindo àquelas realizadas em âmbito privados que gerem aglomerações.

Art. 14.º Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 4 horas, com, no máximo, 05 pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum.

Art. 15.º Incumbirá a Prefeitura fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, com apoio da Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 16.º O descumprimento das determinações contidas neste decreto poderá ensejar aos infratores a suspensão ou cassação do Alvará Municipal de Licença e Funcionamento; além das penalidades previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, a pessoa física e a pessoa jurídica, sem prejuízo de outras sanções previstas nas normas municipais, bem como, a comunicação do fato à autoridade policial para responsabilização criminal do infrator.

Art. 17.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 29 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Prefeitura do Município de Jales

Aviso de Licitação – Processo nº 31/21 - Pregão Eletrônico nº 18/21 - Sistema de Registro de Preço nº 12/21 – Objeto: Registrar o preço para aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de ações judiciais pelo período de 12 (doze) meses. Data para apresentação das propostas até às 08h15 do dia 12 de abril de 2021. O edital completo encontra-se a disposição para retirada no Setor de Licitações e Contratos, da Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales – SP, situada à Rua Cinco, 2266 e/ou no site: www.jales.sp.gov.br ou do provedor www.bllcompras.org.br. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000, ramais 3016, 3005, 3033 ou 3056. Jales/SP, 26 de março de 2021. Luis Henrique dos Santos Moreira – Prefeito Municipal.

Homologação / Adjudicação

Prefeitura do Município de Jales

Homologação – Processo 21/2021 – Pregão Eletrônico 10/2021. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender aos usuários da Casa de Apoio ao Migrante e População em situação de Rua, os quais são atendidos com refeições diárias, serão entregues em remessas parceladas. Foi adjudicado e homologado pelo critério menor preço por item na seguinte conformidade: os itens 02, 03, 08 a 10, 15, 16,20 a 24, 26 a 29, 32 a 34, 36 a 38, a empresa José William Rezende Silva - EPP inscrita no CNPJ (MF) nº 03.183.008/0001-29, e o item 01, 04, 05, 07, 12 a empresa Marcia Rosana Pereira da Silva LTDA inscrita no CNPJ (MF) nº 37.116.759/0001-44, e os itens 06, 11, 13, 17 a 19, 25, 30, 31, 35, a empresa Vitoria Comercio de Frios e Laticínios EIRELI, portadora de CNPJ 10.471.908/000137 . Jales-SP, 26 de março de 2021 – Luis Henrique dos Santos Moreira - Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 6 de 9

Extrato de Contrato nº. 24/21 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Marcia Rosana Pereira da Silva- Assinatura: 24/03/21 - Vigência: 31/12/21 - Valor: R\$ 1.378,00.

Extrato de Contrato nº. 25/21 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: José William Rezende Silva – EPP - Assinatura: 24/03/21 - Vigência: 31/12/21 - Valor: R\$ 43.343,50.

Extrato de Contrato nº. 26/21 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Vitoria Comercio de Frios e Laticínios EIRELI - Assinatura: 24/03/21 - Vigência: 31/12/21 - Valor: R\$ 6.111,02.

Prefeitura do Município de Jales

Homologação – Processo 37/2021 – Dispensa de Licitação nº 14/2021. Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de profissional biomédico, para desenvolver suas atividades no Laboratório SUS, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização de novo processo licitatório. Jales-SP, 19 de março de 2021 – Luis Henrique dos Santos Moreira - Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº. 21/2021 - Contratado: Promedsp Home Care Soluções em Saúde EIRELI - ME -Assinatura: 19/03/2021 - Vigência: até 180 dias - Valor Mensal: R\$ 6.813,47

Atos Administrativos

Outros atos

RESOLUÇÃO SME Nº 07/ 2021.

(Dispõe sobre a formação continuada de Professores da Rede Municipal de Ensino de Jales, e dá outras providências).

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando: o disposto na Lei Complementar nº. 223, de 8 de dezembro de 2011; o disposto na Lei Complementar nº. 226 de 15 de março de 2012; que a jornada de trabalho docente prevê horas destinadas a formação continuada; que o art. 44 da Lei

Complementar nº 223/11 dispõe que as horas reservadas a formação continuada serão regulamentadas, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação;

Resolve:

Artigo 1º. Serão consideradas como horas de formação continuada de docentes os cursos presenciais ou a distância, palestras, seminários, congressos, eventos educativos e orientações relacionados a atividade docente e promovidos pelas Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação de Jales.

Artigo 2º. Os cursos presenciais e a distância, de universidades públicas ou reconhecidas pelo MEC, relativos à área educacional que atua o docente; palestras, seminários, congressos e eventos educativos relacionados a atividade docente e promovidos por universidades ou outras instituições parceiras; experiência em que os docentes estejam em contato com boas práticas pedagógicas ou práticas pedagógicas diferenciadas ou projetos desenvolvidos pela escola, só serão considerados como formação continuada desde que analisados e autorizados pela Equipe Gestora da Unidade Escolar, encaminhados a Secretaria Municipal e Educação para parecer do supervisor e homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. O disposto neste caput não se aplica aos:

I – Professores de Educação Básica I que atuam nas salas de Educação Infantil (Pré-Escola), que deverão participar das formações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, de forma presencial ou à distância, através da Coordenação Pedagógica ou outras atividades oferecidas.

II- Professores de Educação Básica I que atuam nas salas regulares do 1º ao 5º ano e professores de Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado, que deverão participar das formações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, de forma presencial ou à distância, através da Coordenação Pedagógica ou outras atividades oferecidas.

Artigo 3º. Os professores que acumulam cargos em salas de Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Jales deverão realizar as horas de formação oferecidas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 7 de 9

para Educação Infantil e para o 1º ano do Ensino Fundamental.

Artigo 4º. Os professores que acumulam cargos em salas de Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Jales, deverão realizar as horas de formação oferecidas para os anos que atuam.

Parágrafo único- O professor que atua em duas salas de aula do mesmo ano, deverá realizar uma formação oferecida para o ano que atua e outra oferecida para o ano antecedente, exceto o professor que atua em duas salas de 1º ano, que deverá realizar a formação oferecida para o 1º ano e o 2º ano.

Artigo 5º. A carga horária destinada a formação continuada do docente será equivalente a 01(uma) hora semanal, 04 (quatro) horas mensais ou 40 (quarenta) horas anuais, conforme Anexo IV, tabela 01 e tabela 02 da Lei Complementar nº 226/2012.

Parágrafo único. Os encontros presenciais para a formação continuada dos professores citados nos incisos I e II do artigo 2º serão realizados as quartas-feiras e/ou quintas-feiras, em cronograma a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 6º: A orientação e o encaminhamento para os cursos de formação continuada dos docentes contratados temporariamente, é de responsabilidade da Unidade Escolar.

§ 1º. Em caso de oferta de cursos de formação durante o período de contrato a que se refere o artigo 4º, e disponibilidade de vaga, o docente contratado poderá participar dos cursos de formação oferecidos pela rede ou de instituições citadas no artigo 2º, desde que realizadas durante o ano letivo.

§ 2º. Em caso do contrato de curta duração não havendo oferecimento de horas de formação pela Secretaria Municipal de Educação, a formação deverá ser realizada na Unidade Escolar com supervisão do Coordenador Pedagógico.

Artigo 7º. As horas destinadas a formação continuada serão controladas, pela escola sede de controle de frequência mediante documentos comprobatórios de frequência e/ou rendimento, que deverão ser devidamente

arquivados.

Artigo 8º. O docente que se inscrever em curso de formação promovido pela Secretaria Municipal de Educação e que não concluir, deverá entregar justificativa da desistência por escrito na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- Esse artigo não se aplica nos casos em que os cursos não forem concluídos no presente ano letivo.

Artigo 9º- O docente que se ausentar do curso de formação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, poderá requerer complementação das horas presenciais, com atividades relacionadas pela Coordenação do Curso ou Supervisão, quando essas ausências forem previstas no artigo 151 e 155 da Lei Complementar nº. 16 de 31 de maio de 1.993.

Artigo 10- O docente que se ausentar do curso de formação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, quando essas ausências não forem previstas no artigo 151 e 155 da Lei Complementar nº. 16 de 31 de maio de 1.993, ou não forem ausências justificadas legalmente, ficará com falta parcial como parte da jornada de trabalho, e terá descontos salariais.

Artigo 11. Os docentes efetivos deverão comprovar as horas de formação continuada até o último dia útil do mês de novembro e os docentes admitidos em caráter temporário no último dia útil do contrato.

Artigo 12 - O docente titular de cargo que não realizar as horas destinadas a formação continuada terá descontos no salário no mês de dezembro e docente admitido em caráter temporário o desconto incidirá no último mês de contrato.

Parágrafo Único- Não haverá descontos de horas destinadas a formação continuada de docentes que não concluíram formação de 40 horas por ocasião da aposentadoria.

Artigo 13. Cabe a Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares possibilitar a oferta de atividades de formação continuada aos docentes.

Artigo 14. Cabe a direção das escolas comunicar, por escrito, aos docentes os cursos e eventos oferecidos pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 8 de 9

Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 15. As situações e/ou casos não previstos pela presente Resolução serão objetos de análise da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 16. Esta Resolução entrará em vigor a partir da presente data.

Secretaria Municipal de Educação de Jales – em 22 de março de 2021.

Adriana Juliano Mendes de Campos

Secretária Municipal de Educação

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA nº 29.0001.0061098.2021-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC

nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a”, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 determina ser “obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”; estendendo-se “às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária”;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano V | Edição nº 825

Página 9 de 9

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça a notícia de esgotamento dos leitos de UTI da Santa Casa de Jales, bem como dos leitos destinados à internação disponibilizados para tratamento de pacientes acometidos pelo novo Coronavírus, tanto naquele nosocômio, quanto na Unidade de Pronto Atendimento local.

CONSIDERANDO que nos últimos dias houve internação de pessoas no Posto Central de Saúde, sem estrutura física e pessoal para tratamento do Coronavírus.

CONSIDERANDO que a saúde é direito social e, portanto, intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades buscam afastar aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, se mostram ser as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o momento político vivenciado na discussão e integração dos poderes e autoridades públicas em prol da sociedade, faz impelir o Ministério Público em missão de real transformação social, estimulando a realização de soluções efetivas, colaborativas e auto compositivas na resolução de problemas, em prol da sociedade, mediador de conflitos e transformador da realidade social no Estado Democrático assegurando o bem estar da população;

CONSIDERANDO, por fim, que há necessidade de enfrentamento sério à Pandemia causada pelo Coronavírus, fazendo com que sejam respeitadas as medidas restritivas;

RECOMENDA:

(a) aos Prefeitos dos Municípios de Aspásia, Dirce Reis, Jales, Mesópolis, Palmeira d'Oeste, Paranapuã,

Pontalinda, Santa Albertina, Santa Salete, Urânia, Vitória Brasil e Jales que analisem eventual necessidade de decretação de "Lockdown", COM URGÊNCIA, como medida imprescindível para o atual enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - especialmente no tocante à falta de leitos hospitalares públicos e privados necessários para o atendimento à população e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o intuito de resguardar o interesse da coletividade.

Cumprе ressaltar que estas são medidas urgentes e necessárias aos municípios, tendo em vista a possibilidade de nossa região receber inúmeros visitantes oriundos de outras localidades (principalmente São Paulo, capital) durante essa semana, por conta dos feriados, e decretação de medidas restritivas de circulação lá determinadas.

(b) que se dê ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais das Prefeituras Municipais, bem como em jornais de grande circulação regional, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993.

Jales, 28 de março de 2021

WELLINGTON LUIZ VILLAR

Promotor de Justiça

GUILHERME FERNANDES TERCENIO

Analista Jurídico do MPSP